RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 114/2025

Pregão Presencial nº 025/2025

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços na confecção de próteses dentárias, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **GYN ARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA** apresentou peça inicial impugnatória ao Edital alegando, em síntese:

a) Existência de vício insanável por adoção da modalidade **Pregão Presencial** ao invés de **Pregão Eletrônico**, com base no Decreto Federal nº 10.024/2019 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022;
b) Ausência de justificativa técnica para a utilização da forma presencial;
c) Suposta afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade;
d) Ausência de exigências técnicas e documentais que, segundo a impugnante, seriam essenciais à segurança e à regularidade da prestação dos serviços.

II- DA ANÁLISE DO PEDIDO E DA TEMPESTIVIDADE

Sobre a impugnação a editais de licitação, a Lei nº 14.133/2021 estabelece:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em observância ao dispositivo legal, a impugnação ao edital deve ser feita por intermédio de uma petição formal, com os fundamentos da irregularidade apontada, endereçada ao responsável por aquele procedimento licitatório e protocolada no prazo de 03 (três) dias úteis antes do início do certame.

O Edital deste certame trata desse assunto no item 2 – DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, conforme assim transcrevo:

> **2. DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**
>
> 2.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por eventual irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido, no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data estabelecida para a sessão de abertura da licitação (artigo 164 da Lei nº 14.133/21).
>
> 2.1.1. A apresentação de impugnação ao ato convocatório deverá ser dirigida ao Pregoeiro por meio de requerimento a ser protocolado no endereço

> constante no Preâmbulo deste edital, no horário de expediente, ou formalizada através do e-mail licitacao@augustinopolis.to.gov.br, devendo constar no assunto: "Impugnação/Esclarecimento ao Edital de Pregão Presencial nº 025/2025".
>
> 2.1.2. Para efeito de recebimento, a impugnação apresentada através de e-mail deverá conter todos os documentos necessários devidamente anexados e autenticados por meio eletrônico, ou conter assinatura eletrônica do(s) responsável(is).
>
> 2.2. A Administração julgará a impugnação, observado o Princípio de Segregação das Funções elencado no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/21, e a resposta será divulgada no site oficial do Município, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame (artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21), sem prejuízo ao requerente, da faculdade de buscar a intervenção dos órgãos de controle competentes.
>
> 2.3. Decairá do direito de impugnar os termos do edital (por falhas, irregularidades ou vícios) quem não o fizer até o prazo fixado no item 2.1 supra, hipótese em que qualquer requerimento que venha a ser apresentado não terá efeito de impugnação.

Para resposta aos apontamentos relativos ao Edital de Pregão Presencial nº 025/2025, após o recebimento da manifestação pela impugnação do edital, ele foi encaminhado a este demandante para análise e, assim, se manifesta.

III – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e Forma da Licitação

O edital, em seu preâmbulo e na cláusula específica, fundamenta a **opção pela forma presencial** no disposto no **artigo 176, II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que concede aos Municípios com até **20.000 habitantes** – como é o caso de Augustinópolis/TO – prazo de **6 anos** contados da publicação da lei (01/04/2021) para cumprimento da obrigatoriedade de realização de licitações sob a forma eletrônica.

> *Art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021:* "Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento (...) da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica...".

Portanto, até **01/04/2027**, este Município possui respaldo legal para utilizar, motivadamente, a forma presencial, como ocorreu no presente certame.

2. Da prevalência da Lei sobre normas infralegais

A **Lei nº 14.133/2021** é norma hierarquicamente superior ao Decreto Federal nº 10.024/2019 e à Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. Estas normas infralegais não podem restringir a faculdade expressamente concedida por lei federal aos municípios de pequeno porte, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

3. Da motivação para a adoção da forma presencial

O edital expressamente motiva a utilização da forma presencial, conforme exige o **art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, ressaltando o porte populacional do município e a prerrogativa legal de adequação gradativa. Ademais, o Município não está utilizando recursos da União oriundos de transferências voluntárias que estejam vinculados a exigência diversa, inexistindo violação normativa.

4. Da inexistência de restrição à competitividade

O procedimento presencial não restringe a participação de licitantes de outras localidades, já que o edital prevê ampla participação e igualdade de condições (item 3.1 do edital), não havendo previsão de reserva de cota local/regional e garantindo-se tratamento isonômico a todos.

5. Das exigências técnicas e documentais

O edital contempla de forma detalhada as exigências de **habilitação técnica**, incluindo atestados de capacidade técnica, registro junto ao Conselho Regional de Odontologia, regularidade do responsável técnico e do responsável protético. Portanto, é improcedente a alegação de ausência de requisitos essenciais à segurança e à regularidade do serviço.

IV – DA ANÁLISE CONCLUSIVA

As exigências constantes no Edital e em seus anexos foram elaboradas com fundamento em estudos técnicos aprofundados, realizados pela equipe competente, os quais sopesaram as melhores práticas de mercado, a supremacia do interesse público e a imperiosa necessidade de garantir segurança, disponibilidade e desempenho condizentes com as exigências dos serviços a serem prestados junto ao FMS de Augustinópolis/TO.

As exigências ali apresentadas encontram amparo técnico e jurídico, visando assegurar que a contratada atenda os padrões de desempenho almejados, inexistindo qualquer direcionamento ou restrição a competitividade.

Quanto a seleção da melhor proposta, o artigo 11, I, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às necessidades da Administração Pública em determinada contratação, sendo certo que sua seleção assegura a contratação, pelo ente público, do bem ou serviço que melhor se amolde às suas necessidades específicas, dentre aqueles disponíveis e ofertados no mercado.

Nesse contexto, o processo de contratação pública se apresenta como o instrumento utilizado para a aquisição de bens e serviços, onde se presente assegurar a melhor relação custo-benefício disponível à satisfação do interesse público, cuja finalidade primordial é atender à necessidade administrativa identificada pela demandante, por meio de soluções disponíveis pelo mercado que permitam obter as melhores condições de contratação, seja quanto à qualidade e/ou peculiaridades dos serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago.

A vantajosidade se mostra tão relevante para o processo licitatório que, em certos casos, pode mitigar outros princípios que regem as licitações, a exemplo de situações em que determinados procedimentos formais destinados a garantir a participação de um licitante em um certame específico são relativizados em prol da garantia da satisfação do interesse público com a contratação da proposta que melhor atenda à necessidade administrativa.

Portanto, a seleção da proposta mais vantajosa constitui a finalidade precípua das licitações, de modo que, ainda que se tenham definido outros objetivos para o processo licitatório, a **seleção da proposta mais vantajosa figura como elemento central nesse cenário**, orientada pela aplicação das normas pertinentes, **dentro dos limites legais**, sempre com o fito de garantir a consecução deste objetivo em específico.

Em derradeiro, não se vislumbra qualquer ilegalidade na escolha da solução apresentada neste certame, cumprindo destacar, apenas a título informativo, que a impugnação ao edital constitui instrumento processual destinado a questionar os termos ou condições estabelecidas no instrumento convocatório, visando à sua modificação ou invalidação.

Todavia, quando desprovida de fundamentos jurídicos e utilizada com o propósito de procrastinar o andamento do certame, caracteriza-se como medida protelatória e, nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 estabelece sanções para a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório em processos licitatórios, tais como, **advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração Pública e até declaração de inidoneidade**.

Dessa forma, a impugnação ao edital deve ser substanciada em argumentos jurídicos válidos e relevantes, a fim de evitar a sua qualificação como medida protelatória e as consequências negativas daí decorrentes.

Cumpre, ainda, informar que este edital foi confeccionado com orientações jurídicas e é passível de aceite por parte do interessado, o qual deve aceitar os termos ali previstos, onde não prevendo ajustes bilaterais para a adequação ao interesse do pretenso licitante.

Em decorrência do princípio da supremacia do interesse público, os editais ostentam natureza adesiva e tal característica manifesta-se na imposição unilateral de cláusulas e condições por parte da Administração Pública. Neste contexto, o interesse público está acima dos interesses individuais, garantindo a eficiência e a continuidade dos serviços administrativos, bem como a otimização dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, erigidos como pilares da atuação estatal.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto e:

Considerando que opção pela forma presencial encontra **pleno amparo legal** no art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021;

Considerando que a legislação invocada pela impugnante não revoga nem restringe o prazo e a prerrogativa conferida aos municípios de pequeno porte;

Considerando que o edital apresenta motivação suficiente, não restringe a competitividade e observa todos os princípios licitatórios; e

Considerando ainda que os requisitos técnicos e documentais previstos são adequados e compatíveis com o objeto licitado.

Resolve -se CONHECER da presente Impugnação para, no mérito, REJEITAR as alegações aduzidas e NEGAR PROVIMENTO aos pleitos formulados pela empresa impugnante, mantendo-se inalterado o Edital e seus anexos.

Publique-se esta decisão, bem como nova data e o horário para a sessão de abertura do certame, levando-se em consideração prazo razoável para atender as exigências do edital e de potenciais interessados, haja vista que este edital já atendeu ao prazo mínimo de publicação.

Augustinópolis – TO, 11 de agosto de 2025.

YATHA ANDERSON PEREIRA MACIEL:01271102404

Assinado de forma digital por YATHA ANDERSON PEREIRA MACIEL:01271102404

YATHA ANDERSON PEREIRA MACIEL

Secretário e Gestor do FMS de Augustinópolis/TO